



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 20/11/08  
K 17932  
Assessoria de PLENÁRIO

em Plenário Legislativo para registro e, em  
nome da MESA DIRETORA E CCT

Em 20/11/08

Assessoria de Plenário e Distribuição

*[Handwritten Signature]*  
Chefe da Assessoria  
Matr.: 10094-34

ASSESSORIA DE PLENARIO  
Recebi em 19/11/08 às 17h20  
23.283-2  
Matricula

PR 67/2008  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO** 008  
(Autoria do Projeto: Mesa Diretora)

**Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de ex-associados constituídos até 31 de dezembro de 2007 e ainda não encaminhados para a dívida ativa.

§ 2º Os débitos referidos no parágrafo anterior deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretroatável.

§ 3º Por débito do associado entende-se o valor nominal devido, acrescido dos juros de mora e da atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculados na forma da Lei Complementar nº 435, de 27/12/2001.

**Art. 2º** O Programa de que trata esta Resolução consiste na redução dos valores apurados na forma do § 3º do artigo anterior, observado o seguinte:

I – o valor dos juros de mora será reduzido em 90% (noventa por cento) para pagamento à vista ou em até treze parcelas;

II – o valor nominal acrescido de sua respectiva atualização monetária será reduzido mediante aplicação dos percentuais seguintes:

a) 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista no ato do acordo com o FASCAL;

b) 40% (quarenta por cento) para pagamento em até quatro parcelas;

c) 30% (trinta por cento) para pagamento em cinco ou seis parcelas;

Setor Protocolo Legislativo  
PR Nº 67/08  
Folha Nº 01 D.T.A

*[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]*





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Admitir-se-á adesão ao Programa de que trata esta Resolução por procuração, desde que mencionados poderes específicos para esse fim.

**Art. 4º** O devedor será excluído do Programa a que se refere esta Resolução pela falta de pagamento de três parcelas consecutivas, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do programa, o pagamento efetuado extinguirá o débito de forma proporcional aos valores devidos originariamente, calculados na forma do art. 1º, § 3º.

§ 2º Poderá haver a reativação do programa, uma única vez, desde que o devedor:

I – regularize todas as pendências que ocasionaram a exclusão em até dois meses após a expedição da comunicação de que trata o § 4º deste artigo;

II – cumpra as demais exigências estabelecidas pelo FASCAL.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as parcelas vincendas não poderão ser alteradas em função da reativação, prevalecendo as condições iniciais assumidas pelo devedor.

§ 4º A exclusão do parcelamento será feita de ofício pelo FASCAL e comunicada ao devedor no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da decisão.

§ 5º A exclusão do programa implica a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos, acréscimos legais e os valores reduzidos.

**Art. 5º** O disposto nesta Resolução não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

**Art. 6º** Cabe ao Conselho de Administração do FASCAL dirimir eventuais controvérsias oriundas do cumprimento desta Resolução na esfera administrativa.

*Parágrafo único.* Das decisões do Conselho de Administração do FASCAL cabe recurso à Mesa Diretora, na forma do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PR Nº 67 / 08  
Folha Nº 03 R TA

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo buscar recuperar créditos do FASCAL que, nesta data, chegam a R\$ 795.639,20.

Esses créditos do FASCAL têm como devedores ex-servidores da Casa e decorrem da participação que cada associado tem para o custeio das despesas, na forma regulada na Resolução nº 155, de 1999, e alterações posteriores.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A não-quitação desses débitos pela folha de pagamento tem como origem basicamente duas situações distintas: ou as despesas não puderam ser quitadas com os valores rescisórios devidos pela Câmara Legislativa em razão da exoneração, por estes serem inferiores àquelas, ou as faturas dessas despesas só chegaram ao FASCAL quando as parcelas rescisórias oriundas da exoneração já haviam sido pagas.

De qualquer forma, trata-se de valores que o FASCAL, apesar das insistentes cobranças, tem tido dificuldades de recuperar, e os devedores apresentam justificativas diversas. Vários deles, porém, requerem meios que facilitem o pagamento, dadas as dificuldades financeiras por que alegam passar.

Várias medidas foram tomadas pela atual Mesa Diretora no sentido de obrigar ex-associados a quitar seus débitos. Elas, porém, não são suficientes. E o não-pagamento deles leva o FASCAL a encaminhá-los para inscrição em dívida ativa. Só que, nesses casos, deixam de ser recursos do FASCAL para serem recursos do Tesouro.

No entanto, como a natureza jurídica desses débitos não é tributária, mas de participação do associado nas despesas, constituindo-se em recursos próprios (fonte 120), parece oportuno tentar resgatar pelo menos parte desses valores, tendo como parâmetros próximos as leis de iniciativa do Poder Executivo que criaram o REFAZ I, II e III para recuperar créditos de natureza tributária.

Caso a medida venha a ser aprovada, os recursos que forem recuperados ficarão com o FASCAL, o que certamente está em consonância com os princípios que o regem.

As reduções previstas, por outro lado, não constituem renúncia de receita, dado que os créditos do FASCAL não possuem natureza tributária. Por isso, não se faz necessário o demonstrativo de que cuida o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por essas razões, esperamos contar mais uma vez com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala de Reuniões, 19 de novembro de 2008.

  
**Deputado ALÍRIO NETO**  
*Presidente*

  
**Deputado PAULO TADEU**  
*Vice-Presidente*

  
**Deputado WILSON LIMA**  
*Primeiro Secretário*

  
**Deputado BRUNELLI**  
*Segundo Secretário*

  
**Deputado Dr. Charles**  
*Terceiro Secretário*

Setor Protocolo Legislativo

PR Nº 67 / 08

Folha Nº 04 - RTA